

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220022

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº: 6/2022-00003.

CONTRATADA: M J DA SILVA CORREIA - ME

EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, ao **contrato nº 20220022** oriundo do **processo de inexigibilidade nº: 6/2022-00003**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde** através do Memorando de nº 135/2022, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da empresa **M J DA SILVA CORREIA - ME** especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **contrato nº 20220022** com a empresa **M J DA SILVA CORREIA - ME**, decorrente do **processo de inexigibilidade nº: 6/2022-00003**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando nº 135/2022 da Secretaria Municipal de Saúde pela viabilidade do pedido, opino pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº20220022**, por não encontrar óbices legais no procedimento, conforme os termos da fundamentação, de acordo com a Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 16 de dezembro de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286